



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242376 - CE (2025/0424407-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : TERCIO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO : JERRY CRUZ BEZERRA - CE036273

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado (Recurso em Sentido Estrito n. 0050479-06.2021.8.06.0038).

Consta dos autos que o Magistrado de piso rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de TERCIO DE SOUSA ARAUJO, ora recorrido, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa (e-STJ fls. 332/337).

Segundo a inicial acusatória, após abordagem da Polícia Rodoviária Estadual em fiscalização de rotina, foram apreendidos cerca de 786g (setecentos e oitenta e seis gramas) de maconha, além de valores em espécie (e-STJ fls. 1/7).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 493/494):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BUSCA VEICULAR REALIZADA SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão que rejeitou denúncia por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP. A denúncia imputava ao recorrido a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006).

2. O Parquet sustenta que a abordagem decorreu de fiscalização de rotina e o odor de entorpecente, aliado à confissão e entrega voluntária de pequena quantidade de droga, justificaria a busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem veicular e pessoal realizada pela Polícia Rodoviária Estadual possuía fundada suspeita; e (ii) saber se as provas obtidas após a abordagem são válidas ou ilícitas por derivarem de busca considerada ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A justa causa é condição necessária para o recebimento da denúncia, consistindo em suporte probatório mínimo.

5. A fundada suspeita deve existir antes da abordagem e não pode ser construída a partir de elementos obtidos após a diligência inicial, sob pena de violação ao art.

240, § 2º, e art. 244 do CPP.

6. Analisando os autos, observo que a abordagem policial ocorreu de maneira aleatória e sem indícios objetivos prévios. O odor de substância entorpecente e a confissão espontânea não convalidam a vistoria realizada no veículo sem justa causa.

7. A prova derivada da busca realizada sem os requisitos legais é ilícita, sendo inadmissível nos termos do art. 157 do CPP. Aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada", reconhecendo a nulidade da prova e mantendo a rejeição da denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

Foi, então, interposto recurso especial pelo Ministério Público estadual (e-STJ fls. 514/529), apontando violação aos arts. 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que havia fundada suspeita para a realização das buscas pessoal e veicular, notadamente pelo forte odor de maconha percebido na abordagem e pela apresentação espontânea de pequena porção da droga.

Requer, no mérito do recurso, a reforma do acórdão impugnado, determinando-se o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 558/562).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Ministério Público estadual busca a reforma do acórdão impugnado, determinando-se o recebimento da denúncia, ao argumento de que havia justa causa para deflagração de ação penal, diante da licitude dos elementos indiciários colhidos durante a prisão em flagrante.

Sobre o tema, sabe-se que o art. 244 do CPP prevê que "*a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de*

que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e veicular prevista no referido art. 244 do CPP. Na oportunidade, o Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. **O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.**
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.
4. **O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.** Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. [...]

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022, grifei.)

No caso, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 500/503, grifei):

Conforme a decisão de primeira instância, observo que a abordagem do réu pela Polícia Rodoviária Estadual ocorreu de forma aleatória, sendo "apenas fruto de tirocínio dos policiais ou busca fundada em estereótipos". Explico.

Para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se um standard probatório de "fundada suspeita" (justa causa), que deve ser baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos.

Nesse sentido, conforme preceituam os artigos 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver "fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

No presente caso, a narrativa da denúncia não demonstra a existência de tais indícios objetivos anteriores à abordagem. A ausência de elementos concretos que justificassem a parada inicial do veículo e a subsequente busca veicular e pessoal é um ponto crucial para a denegação do recurso.

Embora o Ministério Pùblico e a Procuradoria Geral de Justiça argumentem que o odor característico de Cannabis Sativa L exalado do veículo e a entrega voluntária de pequena porção da droga pelo acusado teriam configurado a fundada suspeita, é imperioso analisar se esses elementos surgiram antes ou depois de uma abordagem já considerada arbitrária. Se a parada inicial não possuía justa causa, os elementos descobertos posteriormente não podem, por si só, convalidar uma diligência que nasceu viciada.

Nesse ponto, destaco, ainda, que o **recorrido apresentou espontaneamente uma certa quantidade de cannabis, alegando que seria para consumo durante a viagem que estavam fazendo, não havendo motivos claros que fundamentavam a vistoria no veículo por completo.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido rigorosa ao exigir que a fundada suspeita seja prévia à abordagem, não podendo ser construída a partir de elementos obtidos em uma busca ilegal, in verbis: [...]

A teoria dos "frutos da árvore envenenada" (ou fruits of the poisonous tree doctrine) é um princípio basilar do direito processual penal que estabelece a

inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, bem como daquelas que delas derivam. O Art. 157 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que "são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

No caso em tela, a decisão de primeira instância corretamente aplicou essa teoria ao considerar que, uma vez que **a busca veicular e pessoal foi realizada sem a devida fundada suspeita**, as provas dela decorrentes (as substâncias entorpecentes apreendidas) são ilícitas. A origem da prova, sendo viciada pela ausência de justa causa na abordagem, contamina todo o conjunto probatório subsequente.

Como visto, a abordagem foi realizada pela Polícia Rodoviária Estadual durante fiscalização de rotina, quando os policiais teriam sentido forte odor de maconha e o recorrido teria apresentado voluntariamente uma pequena porção da droga, resultando na apreensão de 786g (setecentos e oitenta e seis gramas) do referido entorpecente.

Tais circunstâncias, de acordo com a recente jurisprudência desta Corte, configuram, em tese, justa causa para a diligência levada a efeito.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.).

2. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista a parada do veículo em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que transportava grande quantidade de dinheiro no banco de trás, justificando maior fiscalização, com descoberta de inscrições e referências ao tráfico de drogas, além da tentativa de suborno dos agentes, sem evidenciar flagrante ilegalidade na conduta dos agentes estatais.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 888.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988." (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 187.973/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Importa salientar, entretanto, que os pormenores da abordagem somente serão esclarecidos no curso da instrução processual, momento próprio para a análise aprofundada de matéria fático-probatória e dos contornos jurídicos do caso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator